

## Conflito de Interesse

### Exercício de atividade incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público.

#### Você certamente já ouviu falar em conflito de interesse. Mas sabe quais situações pode configurá-lo?

Pois bem, o conflito de interesse é regulamentado pela Lei nº 12.813/2013, a qual relaciona no seu artigo 5º sete situações que podem caracterizá-lo, dentre as quais destacamos para reflexão aquela descrita no inciso III, art. 5º da referida Lei: “exercer, direta ou indiretamente, atividade que em razão da sua natureza seja incompatível com as atribuições do cargo ou emprego, considerando-se como tal, inclusive, a atividade desenvolvida em áreas ou matérias correlatas;”

Mas como saber se a natureza de determinada atividade privada é incompatível com as atribuições do cargo ou emprego público?

O ponto de partida é o conceito de conflito de interesse que segundo o artigo 3º, inciso I, da Lei nº 12.813/2013 “é a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública”.

A partir daí já é possível se ter uma ideia de qual situação poderia gerar um conflito de interesse, mas ainda assim pode suscitar dúvidas.

Então, a Controladoria Geral da União - CGU propõe algumas reflexões para ajudar, das quais destacamos as seguintes:

#### A

“Para que uma atividade particular seja considerada incompatível com as atribuições de um cargo ou emprego público, é necessário demonstrar como essa atividade embaraça o desempenho da função pública do agente ou o alcance dos objetivos do órgão ou entidade.”

#### B

“A incompatibilidade decorre não somente do choque entre uma atividade privada e as atribuições do cargo ou emprego público, mas também da correlação entre a atividade privada que o interessado pretende desenvolver e a área de atuação do seu empregador público, quando essa correlação puder comprometer o interesse coletivo ou o desempenho da função pública.”

#### C

“A simples correlação entre as áreas e matérias de atuação no setor público e no setor privado não configura, por si só, uma incompatibilidade, haja vista a necessidade de estar caracterizado o inevitável comprometimento do interesse coletivo ou do desempenho da função pública, à luz do conceito de conflito de interesses.”

#### D

“O fato de haver uma correlação entre a atividade privada pretendida e as atribuições de seu cargo ou emprego público ou a área de atuação de seu empregador público não implica, necessariamente, um comprometimento do interesse público, e, em alguns casos, pode até mesmo corroborar o interesse coletivo.”

Talvez você tenha percebido nessas reflexões “um é, mas não é”, “depende”, “não é bem assim”. De fato, existem diversas situações que a depender do contexto pode ou não configurar um conflito de interesse.

A boa notícia para lançar luz sobre isso é que a CGU disponibiliza em seu site o ementário de suas decisões sobre conflito de interesses, o que ajuda muito a sanar as dúvidas.

A título de exemplo, vejamos duas situações apreciadas pela CGU. Na primeira, este órgão de controle entendeu que não havia qualquer conflito de interesse porque a atividade privada desenvolvida pelo (a) agente público não guardava nenhuma relação direta com as finalidades precípua do órgão público:

“PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. ANALISTA TRIBUTÁRIO. PARTICIPAÇÃO EM PEÇA TEATRAL. ANÁLISE PRELIMINAR DA COMISSÃO DE ÉTICA. EXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES IRRELEVANTE. SUGESTÃO DE MEDIDAS DE MITIGAÇÃO DO CONFLITO. ANÁLISE DA CGU. INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE INTERESSES. AUTORIZAÇÃO CONDICIONADA.

Analista Tributário da Receita Federal do Brasil (RFB) solicitou autorização para exercer atividades na área das artes cênicas com participação em peça teatral. Em sua análise, a Comissão de Ética da RFB informou que num primeiro momento o pleito do servidor poderia configurar conflito de interesses por possível colisão com o disposto no inciso VII do art. 5º da Lei nº 12.813/2013. No entanto, tal enquadramento penalizaria de

forma excessiva todo e qualquer servidor da RFB que pretendesse atuar em qualquer área privada. Dessa forma, analisando o caso concreto, aquela Comissão entendeu não haver conflito de interesses relevante entre a atividade artística pretendida e o exercício das atividades públicas do agente. Enumerou algumas condicionantes para a atividade e destacou o dever de declarar-se em impedimento ou em suspeição nos casos de vislumbrar conflito entre as atividades. **Esta CGU destacou que, não haveria conflito de interesses na atividade pleiteada possível de comprometer o interesse coletivo ou prejudicar o desempenho da função pública do solicitante, uma vez que essa não guarda relação direta com as finalidades precípua da Secretaria da Receita Federal do Brasil.** (Grifo nosso) “

Na segunda situação, a CGU ratificou o entendimento da Comissão de Ética que concluiu que havia conflito de interesse porque a atividade privada pretendida pelo (a) agente público envolveria a divulgação ou uso de informação privilegiada e seria incompatível com as atribuições do cargo do interessado:

“PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO. STN. AUDITOR DE FINANÇAS E CONTROLE. PLANEJADOR FINANCEIRO PESSOAL E FAMILIAR. AUTÔNOMO. ANÁLISE PRELIMINAR. POTENCIAL CONFLITO DE INTERESSES. ART. 5º, I E III DA LEI Nº 12.813/2013. IMPEDIMENTO PREVISTO NO ART. 6º, XXII, DA PORTARIA Nº 76/2016 (CÓDIGO DE ÉTICA DA STN). ANÁLISE CGU. RISCO DE CONFLITO DE INTERESSES RELEVANTE. ART. 5º, I E III DA LEI Nº 12.813/2013. AUTORIZAÇÃO NEGADA.

O interessado pediu autorização para atuar como planejador financeiro pessoal e familiar, enquanto profissional autônomo, em horário diverso do expediente da atividade como servidor público. Em sua análise preliminar, a Corregedoria do Ministério da Economia entendeu que a atividade pretendida envolveria a divulgação ou uso de informação privilegiada, nos termos do inc. I do art. 5º da Lei nº 12.813/2013 e seria incompatível com as atribuições do cargo do interessado, nos termos do inc. III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013, sendo também vedada pelo art. 6º, XXII, da Portaria nº 76/2016 (Código de Ética STN), entendimento posteriormente ratificado pela Comissão de Ética Pública da RFB. Em sede de análise definitiva, a CGU corroborou o entendimento firmado pela Comissão de Ética do Ministério da Economia e concluiu por negar o exercício da atividade por entender que há risco de conflito de interesses relevante em relação aos incs. I e III do art. 5º da Lei nº 12.813/2013.

## Fontes

Manual de Tratamento de Conflito de Interesses. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/assuntos/prevencao-da-corrupcao/conflito-de-interesses/arquivos/manual-de-tratamento-de-conflito-de-interesse.pdf>.

Manual do SeCI. Disponível em: [https://seci.cgu.gov.br/seci/Documentos/publico/manual\\_seci\\_solicitante.pdf](https://seci.cgu.gov.br/seci/Documentos/publico/manual_seci_solicitante.pdf).

Ementário de decisões sobre conflito de interesses da CGU. Disponível em: <https://www.gov.br/cgu/pt-br/acesso-a-informacao/dados-abertos/arquivos/seci>.

Lei nº 12.813/2013. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12813.htm).

Vale lembrar que as regras do conflito de interesses aplicam-se ainda que o servidor esteja em gozo de licença ou em período de afastamento legal.

Se ainda assim você ficou com dúvidas, faça uma consulta ou pedido de autorização para o exercício de atividade privada no [Sistema Eletrônico de Prevenção de Conflito de Interesses – SeCI](#), desenvolvido pela CGU.

Para mais informações, entre em contato com a Comissão de Ética da Previc pelo e-mail: [etica.previc@previc.gov.br](mailto:etica.previc@previc.gov.br).

## Ética na República

Há 133 anos, em 15 de novembro de 1889, foi proclamada a República no Brasil, iniciando nova era na construção política da nossa Nação. O país deixou de ter um governo monárquico para ser governado por representantes eleitos pelo povo, com alternância periódica de poder.

O Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171, de 1994) expressa o espírito republicano ao destacar o papel dos servidores públicos na construção do Estado:

*“O trabalho desenvolvido pelo servidor público perante a comunidade deve ser entendido como acréscimo ao seu próprio bem-estar, já que, como cidadão, integrante da sociedade, o êxito desse trabalho pode ser considerado como seu maior patrimônio”. (Art. V)*

Esse trecho ajuda a quebrar o velho (e equivocado) conceito de que “o que é público não é de ninguém”. Ressalta exatamente o oposto: tudo o que

é público é nosso, de todos os brasileiros, inclusive daqueles que ainda nem nasceram. Cabe a nós, agentes públicos, dar exemplo no cuidado com esse patrimônio, herança das próximas gerações.

O Código de Ética nos orienta sobre como manifestar esse cuidado: sendo “probo, reto, leal e justo, demonstrando toda a integridade do seu caráter, escolhendo sempre, quando estiver diante de duas opções, a melhor e a mais vantajosa para o bem comum” (XIV, c); tratando “cuidadosamente os usuários dos serviços, aperfeiçoando o processo de comunicação e contato com o público” (XIV, e); defendendo a transparência e a publicidade dos atos administrativos (VII); tendo consciência de que “sua atividade pública é a grande oportunidade para o crescimento e o engrandecimento da Nação” (XIII).

As datas comemorativas não são os únicos momentos para se adotar boas práticas, mas representam oportunidades solenes e grandiosas de reflexão sobre valores que precisamos ter presentes todos os dias. Para isso, contem com a Comissão de Ética!

**Viva a República! Viva o Brasil!**



Fonte: [Boletim da Rede de Ética do Poder Executivo Federal - Novembro/2022](#)